

# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exmº Sr.

**Vereador Geraldo Bicalho Calçado**  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta

REF.: Projeto de Lei 054/97

Senhor Presidente:

Agradecendo a gentileza da concessão de vista do Projeto de Lei em evidência, que "altera a redação do Termo de Permissão de Uso de que trata a Lei Municipal 2.493, de 18 de março de 1994", passo a apresentar as minhas considerações.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores. O que se pretende com a aprovação desta matéria é a alteração do Termo de Permissão de Uso, aprovado com a Lei Municipal 2.493, de 18 de março de 1994. Naquela oportunidade, como bem ilustrado pela Mensagem 018, que encaminhou ao Legislativo a presente matéria, o Termo de Permissão de Uso não restou assinado em virtude das condições ali inseridas, "principalmente pela falta de uma garantia de ressarcimento do valor investido, caso o Município resolvesse rescindir unilateralmente o documento" (grifos meus).

Ora Senhor Presidente e Senhores Vereadores. Vamos verificar então o que mudou no presente Termo de Permissão de Uso. Como bem citado na Mensagem, trata-se de duas mudanças: uma que trata do ressarcimento em caso de revogação unilateral pelo Poder Público antes do término do prazo de vigência; e outra fixando este prazo em vinte anos (antes o prazo era indeterminado).

Analizando o projeto como um todo e com uma visão mais criteriosa, o que se percebe é a total falta de confiança no Poder Público demonstrado por parte da empresa Pif-Paf S.A., que preocupou-se em cercar-se de garantias e vantagens por todos os lados, sem a menor preocupação com o Município.

Senão vejamos.

O prazo de vigência que era indeterminado, foi fixado em 20 (vinte) anos. A revogação unilateral era prevista, bastando a comunicação com um prazo mínimo de 6 (seis) meses, agora, exige uma antecedência mínima de 18 (dezoito) meses e obriga o Município a ressarcir a Permissionária do valor que tiver gasto com a construção do hangar, atualizando-se este valor até a data do ressarcimento, excetuando as quantias dispendidas com taxas ou outros tributos pagos a qualquer órgão público.

O projeto parece acenar com um benefício para o Município de Ubá, após decorrido o prazo de 20 (vinte) anos da permissão de Uso a título gratuito, ficando incorporado ao patrimônio público



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

fl.02

as benfeitorias realizadas, sem a necessidade de qualquer ressarcimento neste caso.

Como disse, apenas parece ser benéfico ao Município, pois se considerarmos o tipo de construção de um hangar (galpão, barracão), a cláusula sétima do Termo de Permissão de Uso anula o benefício do Município, onde cita literalmente:

"Cláusula Sétima - O disposto na cláusula anterior não se aplica aos bens móveis existentes no imóvel objeto deste Termo, inclusive estruturas metálicas, nos termos do disposto no art. 47 do Código Civil" (...) (grifos meus).

Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Não tenho nada contra a prática da edição de Termo de Permissão de Uso. No entanto, entendo que o interesse público deve ser preservado e deve figurar em primeiro lugar. Não podemos de forma alguma, concordar com a edição de medidas que trazem falsos benefícios para o Município, mantendo as administrações municipais com uma obrigatoriedade absurda como a cláusula do ressarcimento em caso de rescindir uma autorização para utilização.

Como justificado acima e fundamentado na Cláusula Sétima do presente Termo de Permissão de Uso, resultaria para o Município após 20 (vinte) anos de permissão de uso gratuita, um galpão sem a cobertura e a estrutura metálica, cuja retirada é garantida ao permissionário.

Proponho portanto, que nós Vereadores, representantes legítimos da comunidade ubaense, tenhamos um pouco mais de conhecimento da matéria que está sendo apreciada, sugerindo a alteração da cláusula Sétima que trata do ressarcimento, sendo substituído pelo seguinte parágrafo único à cláusula sexta:

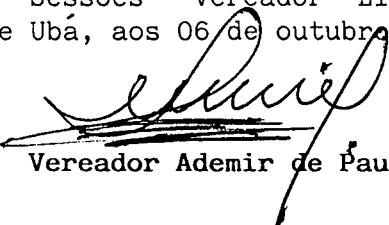
(...) Cláusula Sexta:

Parágrafo Único - A disposição acima, não se aplica aos bens móveis (art. 47 do Código Processo Civil) existente no imóvel objeto deste Termo.

Sendo o que me cabia colocar com relação a esta matéria e esperando contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, firmo.

Cordialmente,

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 06 de outubro de 1997.

  
Vereador Ademir de Paula